

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 162/73

Aprovado por Deliberação

em 31 / 1/1973

PROCESSO N°s 1603/72, 1971/72, 2039/72

INTERESSADO - VILSON MORENO, MÁRIO CAPELARI E RODOLPHO CAROLINO

ASSUNTO - EQUIVALÊNCIA DE ESTUDO PARA MATRÍCULA NO SEGUNDO GRAU

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO:

Vilson Moreno, RG. N° 5.540.310, Mário Capelari, RG. 5.540.305, e Rodolpho Carolino, RG. N° 4.921.716, portadores do Certificado de conclusão de formação de oficina da Estrada de Ferro Sorocabana, todos em idêntica situação escolar, solicitam autorização para matricular-se em estabelecimento de ensino do 2° grau.

Alegam os requerentes o Parecer 2/69 deste Conselho, os termos do Processo n° 256.162/69 do Ensino Industrial, do MEC, e ainda o Decreto Lei N° 937, de 13 de outubro de 1969, para fundamentar a sua solicitação.

Como já se demonstrou em pareceres a partir anteriores do Parecer aprovado pela Câmara do Primeiro Grau, em 25 de setembro de 72, as razões alegadas não amparam a pretensão dos requerentes.

Entretanto, de acordo com as ponderações feitas no referido Parecer e sua conclusão, o pedido dos requerentes poderá ser atendido desde que sejam devidamente preenchidas as condições de equivalência, de acordo com a Lei em vigor.

Os requerentes apresentam os seguintes documentos:

1- O currículo da Escola, com 4 séries correspondentes a 4 anos letivos.

2 - Do currículo apresentado estudaram as seguintes disciplinas:

Português	3 séries
Matemática	3 "
Física Mecânica	2 "
Higiene	2 "
Eletricidade	1 série
Desenho	4 séries
Prática de Oficina.....	4 "
Tecnologia	4 "

Os requerentes não estudaram Geografia Geral nem Geografia do Brasil, História nem História do Brasil, Educação Física, nem Ciências Biológicas.

A área de Ciências Físicas foi relativamente atendida por Física Mecânica, Eletricidade, Tecnologia e Higiene que, no currículo, estão indicadas como Ciências.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Currículo dos cursos realizados pelos requerentes não equivale às 4ª séries finais do Ensino do Primeiro Grau. Mesmo admitindo que Higiene fosse área de atividade de Ciências Biológicas, que Eletricidade, Física Mecânica e Tecnologia são áreas de atividade equivalentes as de Ciências Físicas, ainda assim os requerente teriam de submeter-se a exames especiais de Português, Matemática, Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil e Educação Moral e Cívica para que os seus estudos fossem considerados equivalentes aos de Primeiro Grau e atendida a sua solicitação.

A sua matrícula na 8ª série do Primeiro Grau, mediante o processo de adaptação é mais favorável ao prosseguimento do seus estudos embora exijam grande esforço para alcançar o êxito desejado.

Além disso é o que atende mais aproximadamente aos dispositivos legais referentes à matéria.

CONCLUSÃO:

Considerando o que acaba de ser exposto, somos de parecer que os estudos realizados pelos requerentes Vilson Moreno (Processo CEE nº..... 1603/72), Rodolpho Carolino (Processo CEE nº 2039/72) e Mario Capelari (Processo CEE nº 1971/72), podem ser considerados equivalentes aos das 5ª, 6ª e 7ª séries do Primeiro Grau, podendo eles matricular-se na 8ª série, mediante processo de adaptação nas seguintes disciplinas: História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Português, Educação Moral e Cívica e Matemática.

São Paulo, 6 de dezembro de 1972

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobres Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., Maria Ignez Longhim de Siqueira, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 6 de dezembro de 1972

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente